

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA  
**Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**  
Belo Horizonte – MG

CÓPIA

**URGENTE**

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Copa do Mundo de 2014. Redução de expediente por vontade da Administração. Imposição da compensação. Desconformidade com a Lei 8.112/90. Liberação dos servidores.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS –  
SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e Lei nº 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

**1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE**

O requerente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça do Trabalho em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor da categoria para que seja alterada a Portaria n. 282/2014, de 10 de junho de 2014, da Presidência do TRE/MG, para que os servidores sejam liberados de qualquer compensação de horários em função da redução de expediente e mudança de turno durante os jogos da Copa do Mundo de 2014, bem como seja suspenso o expediente em dia que houve jogo da referida Copa do Mundo na cidade de Belo Horizonte.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical<sup>2</sup>; senão, de direitos individuais

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem

homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>3</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>5</sup>.

## **2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

### **2.1. Da impossibilidade de se impor compensação**

A partir de orientação da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça, vertida na Portaria nº 12, de 2014, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais expediu ato regulamentar sobre o seu funcionamento no período, vertido na Portaria n. 282/2014, de 21 de maio de 2014 (anexa)<sup>6</sup>.

---

*ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”*

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>4</sup> Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

<sup>5</sup> “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

<sup>6</sup> Sobre o tema, diz a Lei 12.663, de 2012: Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Em relação à jornada dos servidores, determinou-se que, nos dias de jogo, os expedientes interno e externo sofrerão a alteração de turno e redução de jornada, e, apesar de haver a determinação de que os servidores da secretaria do Tribunal somente trabalhem no turno da tarde, estes deverão trabalhar no turno da manhã (das 8h às 12 e 30 h) e caso não compareçam, deverão compensar até o dia 30 de julho de 2014, veja-se:

Art. 1º Fica estabelecido que, nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014, em que estão previstos jogos da seleção brasileira de futebol, o expediente no Tribunal Regional Eleitoral será das 8h às 12h30.

§1º O disposto no caput deste artigo é aplicável aos demais dias úteis em que houver jogos da seleção brasileira de futebol, decorrentes de sua classificação para as etapas subsequentes.

§2º Os servidores que não cumprirem a jornada na forma prevista no caput deste artigo, deverão compensar, até o dia 30 de julho de 2014, as horas correspondentes a um dia de serviço, nos termos fixados pela Diretoria Geral. (grifou-se)

Não é demais lembrar que, por meio da Portaria n. 183/2012, o TRE/MG instituiu o turno único de trabalho, no período da tarde:

Art. 1º Fica vedada a lotação de servidores no turno da manhã na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, observadas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - Os servidores do turno da manhã lotados na Secretaria do TRE/MG deverão ser transferidos para o turno da tarde onde há espaço físico e estações de trabalho suficientes.

Note-se, portanto, o contrassenso da direção do TRE/MG, no caso concreto. Há menos de dois anos, houve a determinação unilateral para a mudança de turno de servidores, causando diversos transtornos e dando o prazo até dezembro de 2013 para que tal mudança se consumasse. Mais do que isso, determinando que, caso o servidor não compareça, terá de compensar o horário total de expediente, ao invés do horário reduzido definido na Portaria n. 282/2014.

Agora, neste período de Copa do Mundo, em situação a que o servidor não deu causa, determina-se seu retorno ao turno da manhã, mesmo que em datas específicas, causando novo desarranjo, pois após diversas adaptações e acordos entre os servidores e suas famílias, terão de modificar, uma vez mais, sua

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

rotina familiar, devido a nova mudança de turno.

Determinações neste sentido se mostram ausentes de qualquer razoabilidade, contrapondo-se diretamente a este princípio norteador da administração pública.

Tal, inscrito no caput do artigo 2<sup>o</sup> da lei 9.784/99 se caracteriza pelo seguinte:

... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exigida.<sup>8</sup>

Não se configura como razoável determinar aos servidores que, no período de um ano, tiveram que se adaptar a novo turno de trabalho, e reorganizar suas rotinas, voltem a trabalhar no período da manhã, causando completa desorganização de suas agendas, já adaptadas à nova ordem deste Eg. Tribunal. Muito menos exigir que compensem as horas reduzidas não trabalhadas, por meio de um dia inteiro de trabalho.

Veja-se que a imposição da compensação não encontra amparo legal, pelo que não se coaduna com o dever de obediência à legalidade inserto no caput do artigo 37 da Constituição da República<sup>9</sup>.

Isso porque a Lei 8.112, de 1990, quando discorre sobre a compensação de jornada, permite apenas o ajuste entre servidor e chefia imediata quando aquele faltar ao serviço em hipóteses de caso fortuito ou força maior:

Art. 44 Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

**Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de**

<sup>7</sup> Art. 2<sup>o</sup> A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26<sup>a</sup> Ed. Revista e Atualizada – São Paulo: Malheiros 2009, Pág. 108

<sup>9</sup> Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (grifou-se)**

Como se percebe, aqui se tem a Administração impondo ao servidor uma ausência que frustra suas expectativas de jornada normal (vez que o “ponto facultativo” não permite o funcionário exercer a sua faculdade de trabalhar ou não) e, além disso, impõe ao servidor ônus da compensação cuja causa da anormalidade do expediente não concorreu.

Além de não haver previsão legal para tanto, a imposição da compensação não observa a inteligência do inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, aplicável aos servidores por força do § 3º do artigo 39, o qual obriga a Administração a negociar com o sindicato representante da categoria eventual compensação de jornada para cobrir alteração do expediente ordinário:

**Art. 7º [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;**

Bem por isso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região rechaça as imposições de compensação derivadas de redução de jornada da qual os servidores não deram causa, justamente porque frustra indevidamente a legítima expectativa dos servidores a um expediente normal que somente por lei poderia ser modificado:

ADMINISTRATIVO. PONTO FACULTATIVO. RIO + 20. NÃO SE APLICA AO CASO O ART. 44 DA LEI 8.112/90. 1 - No caso concreto, o Sindicato pretende seja reconhecido o direito de seus afiliados substituídos de não compensarem os dias de ponto facultativo atribuídos em razão do evento Rio + 20. Diferentemente dos feriados nacionais, fixados em lei, em caráter permanente e com validade em todo o território nacional, a decretação de ponto facultativo visa a atender a especificidade de uma situação local, em uma determinada data, na qual seria inviável, inoportuno ou ineficaz o funcionamento regular das repartições públicas. 2 - Não se aplica ao caso o art. 44 da Lei 8.112/90, pois o citado artigo refere-se às faltas ocorridas em dias normais de serviço, na hipótese de caso fortuito ou de força maior. 3 - Na prática, o que se denomina ponto facultativo corresponde à opção feita pela Administração Pública de não haver expediente. **Dessa forma, se houve opção da Administração Pública de suspender o expediente, não haveria sentido em se cogitar da compensação, porquanto se estaria impondo ao servidor o encargo de readaptar sua rotina de trabalho à mera mudança de vontade da Administração Pública, sem qualquer previsibilidade.** 4 - Apelação a que se dá provimento para reconhecer o direito de não serem compensados os dias de ponto facultativo atribuídos em razão do evento Rio + 20, permitindo àqueles que já tenham compensado,

que utilizem os referidos períodos de compensação para fins de revezamento de folgas previstos nas Semanas de Natal e Ano Novo. (AC: 201251010415300, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 09/04/2014, 8ª Turma Especializada TRF-2, DJ 15/04/2014)

Ademais, se fosse mesmo necessária a reposição, a Administração poderia se valer, por exemplo, da compensação por metas de produtividade em relação a esses dias, pois assim obedeceria ao postulado da eficiência (X do artigo 37 da Constituição), princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma “*atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas*”<sup>10</sup>.

Vale dizer, a compensação dos serviços deve ocorrer apenas nos limites do “*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”<sup>11</sup>, mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve buscar a compensação para “prender” o servidor além da jornada diária, mas tão-somente para repor a necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que somente poderia ser respeitado com a estipulação das metas de produtividade.

Forçar com que os servidores compensem por hora os dias reduzidos aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto os servidores gastarão mais recursos (energia, água, telefone, etc) durante a sobrejornada.

Assim, além de não ser eficiente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois a compensação pela sobrejornada é (i) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”<sup>12</sup>, e por isso (ii) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem

<sup>10</sup> MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

<sup>12</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.

da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

E ainda que se entendesse que os servidores deveriam fazer a compensação de horário, tenha-se que a Administração realiza o que no direito do trabalho se conhece como *factum principis*<sup>13</sup>, razão pela qual deve arcar com os custos da alteração do expediente normal (por se confundir com o conceito de Poder Público), conforme se depreende da seguinte regra que se extrai da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

Nesse caso, o ônus da imposição de jornada extraordinária a ser arcado pela Administração está previsto nos artigos 73 e 74 da Lei 8.112, de 1990, que asseguram o pagamento do adicional por serviços extraordinários aos servidores em tais hipóteses:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Por tais razões, faz-se necessária a alteração da Portaria n. 276/2014 deste Tribunal Regional Eleitoral para que deixe de exigir dos servidores a compensação da carga horária, caso não cumpram a mudança de turno, em função dos jogos da Copa do Mundo ou, *sucessivamente*, que estabeleça metas de produtividade em vez da compensação de horários, ou ainda *sucessivamente*, que lhes pague o correspondente adicional por serviços extraordinários.

## **2.2. Da situação específica do dia 17 de junho de 2014**

De acordo com a redação do artigo 2º da Portaria n. 276/2014, revogada por esta a que se propõe alteração, no dia 17 de junho de 2014 não haveria expediente na Secretaria deste Eg. Tribunal, e nem nos cartórios eleitorais de Belo Horizonte, devido a realização de jogo da Copa do Mundo

<sup>13</sup> Na seara administrativista, assim descreve Hely Lopes: "Fato do príncipe é toda determinação estatal positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo." (In Direito Administrativo Brasileiro - 16ª ed., Revista dos Tribunais, 1988, p. 216/217)

FIFA 2014 na referida cidade.

Para tanto, foi elaborada e protocolizada manifestação, deste órgão de representação sindical, dentro do PAD n. 1406473/2014, no sentido de estender, aquela determinação, para todo o Estado de Minas Gerais. Seguem os principais argumentos:

O princípio da Isonomia ou Igualdade, inscrito no já citado artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que:

Seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei)<sup>14</sup>.

Assim, para além dos servidores lotados nesta capital, há vários outros lotados aos Cartórios Eleitorais da Região Metropolitana (e demais cidades do interior do Estado), que residem em Belo Horizonte, e que teriam diversas dificuldades para se locomover a seus locais de trabalho, devido à realização de jogo da Copa do Mundo FIFA 2014.

Evidencia-se, portanto, o tratamento discriminatório dispensado a estes servidores, que estão na mesma ou em situação pior do que aqueles que domicíliam e laboram nesta capital, vez que enfrentarão trânsito caótico para chegar a seu local de trabalho, e, a depender da situação, nem chegarão a tal local.

Além do choque frontal ao princípio da Isonomia, há, também, a contraposição a três princípios explícitos da administração pública: o da impessoalidade, o da eficiência e o da razoabilidade.

Os dois primeiros estão inscritos no caput do artigo 37<sup>15</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, em relação à impessoalidade, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>16</sup>:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo, nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses

<sup>14</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado** – 5. Ed., ver. e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2010., Pág. 115.

<sup>15</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>16</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª Ed. Revista e Atualizada – São Paulo: Malheiros 2009, Pág. 114.



sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Portanto, se extrai que a atuação da direção do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não foi imbuída do referido princípio, pois a portaria n. 276/2014, e depois a de n. 282/2014 agravaram a situação de determinado grupo de servidores, em detrimento de outros.

Por sua vez, o Princípio da Eficiência:

Pode ser desmembrado em duas facetas básicas distintas:

- a) relativamente à qualidade da atuação do agente público, espera-se excelência no desempenho de suas atribuições, produtividade equiparável à que se verifica entre os melhores trabalhadores da iniciativa privada;
- b) quanto ao modo de organizar a estruturar os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, e disciplinar seu funcionamento, exige-se a maior racionalidade possível, no intuito de alcançar excelentes resultados na prestação dos serviços públicos.<sup>17</sup>

Vê-se que tal princípio não será atendido por nenhum dos dois prismas, haja vista que pelos problemas que podem acontecer (manifestações populares e trânsito caótico no longo trajeto a ser percorrido pelos servidores), não haverá excelência no que toca ao serviço prestado, já que muitos provavelmente não chegarão a seu local de trabalho, e ainda serão obrigados a compensar por motivos que não deram causa.

Neste mesmo sentido, não houve o atendimento do Princípio da Eficiência no que toca à organização, pela Administração Pública, de seus quadros, vez que não haverá a prestação do serviço público de forma satisfatória, pois que poderão ocorrer atrasos, ausência de servidores, dentre outras situações.

Por fim, o Princípio da Razoabilidade, já foi explanado no tópico anterior, cujo sentido é o de que a Administração deveria ter um comportamento racional, no sentido de que as decisões, *per si*, exaradas, devem possuir o mínimo de senso, sem afetar os direitos da coletividade.

Ao adotar, inicialmente, critérios diferentes acerca do horário de funcionamento da sede e dos cartórios eleitorais de Minas Gerais, diferenciando Capital e Interior, deveria ter se atentado para o fato de que seus servidores, não necessariamente, residem no mesmo local de seu domicílio obrigatório.

Não se configurava como razoável determinar o fechamento da sede e dos cartórios eleitorais de Belo Horizonte na data de 17 de junho de 2014,

<sup>17</sup> PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado** – 5. Ed., ver. e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2010., Pág. 358.

e não adotar o mesmo critério para os demais cartórios eleitorais, sobretudo aqueles localizados na Região Metropolitana da referida Capital. Menos ainda determinar que haja expediente neste dia, pois, os transtornos causados pela realização de jogo da Copa do Mundo FIFA 2014, às 13 horas, entre as seleções de Bélgica e Argélia (tabela em anexo) também gerarão reflexos nas diversas vias de acesso para Belo Horizonte, e não somente dentro da citada cidade.

Dessa forma, vê-se que a referida portaria não se enquadra dentro dos Princípios basilares da Administração Pública e, portanto, deve passar pela alteração proposta pelo Sindicato requerente.

### **2.3. Das Portarias publicadas pelos Tribunais em casos análogos ao TRE/MG**

Nesse caso, cumpre demonstrar o tratamento dado pelo TSE e alguns Tribunais Regionais Eleitorais brasileiros, no caso concreto.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da portaria de n. 346 de 27 de maio de 2014, determinou que:

Art. 1º Comunicar que o expediente na Secretaria do Tribunal e o atendimento ao público externo nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo de 2014, será das 8h às 12h30.

Art. 2º Nos dias 26 e 30 de junho, quando dos jogos de outras seleções está previstos para ocorrer em Brasília às 13 horas, não haverá expediente e os prazos processuais que porventura se iniciem ou se completem nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio da portaria n. 143/2014 da Diretoria Geral determinou que:

Art. 1ª DETERMINAR que o expediente, na Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais de Curitiba, nos dias em que a Seleção Brasileira jogar na Copa do Mundo de 2014 e nos dias 16, 20 e 26 de junho, em que haverá jogos de outras seleções sediados em Curitiba, será das 08h30 às 12h30.

Art. 2º Não haverá expediente nesta Secretaria e Cartórios Eleitorais da Capital no dia 23 de junho, por haver jogo de outra seleção previsto para ocorrer em Curitiba às 13 horas. Nesse dia os prazos processuais que porventura se iniciem ou se completem ficam automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.

Art. 3ª Não haverá necessidade de compensação de horário em nenhuma das datas acima mencionadas.

Veja-se que, em ambos os casos, adotou-se medidas mais

razoáveis seja no que tange à desnecessidade de compensação (conforme já explanado anteriormente), ou no que toca à suspensão de expediente devido a realização de jogos nas cidades-sede da Copa do Mundo FIFA 2014. Não é demais lembrar que Bélgica e Argélia jogam no Estádio do Mineirão às 13 horas do dia 17 de junho de 2014.

Dessa forma, devem ser acolhidas as mudanças propostas por este Sindicato.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto, em caráter de urgência**, em favor dos substituídos que se encontrem na situação fática relatada, pede a alteração da Portaria 282/2014, de 10 de junho de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para que:

(a) se abstenha de exigir dos servidores que trabalham neste Eg. Tribunal Regional Eleitoral, sobretudo aqueles que laboram no turno da tarde por força da portaria n. 183/2012, a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014; ou,

(b) *sucessivamente*, que estabeleça metas de produtividade em vez da compensação de horários; ou

(c) ainda *sucessivamente*, para pagar o correspondente adicional por serviços extraordinários em razão do período compensado, com a compensação de horários no limite das horas trabalhadas nos dias especificados na referida portaria n. 282/2014 (8h às 12h30);

(d) No que toca ao dia 17 de junho de 2014, requer que seja suspenso o expediente no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior, e demais Regiões Eleitorais, tendo em vista a realização de Jogo da Copa do Mundo FIFA 2014, entre Bélgica e Argélia, às 13 horas, em Belo Horizonte;

Belo Horizonte - MG, 10 de junho de 2014.

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador-Geral do Sitraemg